AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040724 - RS(2025/0335479-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - SP387450 GUILHERME CAPRARA - SP306195 LAURENCE BICA MEDEIROS - SP396619
AGRAVADO	:	SERVICOS DE TERRAPLENAGEM VIVIAN LTDA
ADVOGADO	:	CRISTIANO MORSOLIN RETTORE - RS049335

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que não acolha a tese do recorrente.
2. A novação automática do crédito concursal prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005 opera efeitos sobre o regime de adimplemento das obrigações, alterando prazos, condições e garantias, mas não impede o reconhecimento da quebra contratual já consumada.
3. A ausência de controvérsia sobre o inadimplemento contratual e a falta de contestação específica ao pedido rescisório pela parte ré justificam a declaração de rescisão do contrato por culpa da ré, nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil.
4. A análise da cláusula resolutiva expressa demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54733404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:56:35
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: a5975201-b67d-49de-b665-bbe9250b2080

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:56:35
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: a5975201-b67d-49de-b665-bbe9250b2080

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040724 - RS(2025/0335479-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - SP387450 GUILHERME CAPRARA - SP306195 LAURENCE BICA MEDEIROS - SP396619
AGRAVADO	:	SERVICOS DE TERRAPLENAGEM VIVIAN LTDA
ADVOGADO	:	CRISTIANO MORSOLIN RETTORE - RS049335

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que não acolha a tese do recorrente.
2. A novação automática do crédito concursal prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005 opera efeitos sobre o regime de adimplemento das obrigações, alterando prazos, condições e garantias, mas não impede o reconhecimento da quebra contratual já consumada.
3. A ausência de controvérsia sobre o inadimplemento contratual e a falta de contestação específica ao pedido rescisório pela parte ré justificam a declaração de rescisão do contrato por culpa da ré, nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil.
4. A análise da cláusula resolutiva expressa demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se acórdão proferido pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

No recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 59 da Lei 11.101/2005 e 371 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial operou novação legal do crédito, "*inexiste relação obrigacional ainda passível de ser rescindida*", e que o Tribunal de origem deixou de apreciar cláusula resolutiva

Documento eletrônico VDA53919400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:42:38
Código de Controle do Documento: cfc1315b-dbb1-417b-8374-4870443e271e

expressa constante do contrato, o que configuraria negativa de vigência ao art. 371 do CPC. Ademais, sustenta ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC. (e-STJ, fls. 870-880).

Em contrarrazões (e-STJ, fls. 884-888), a recorrida aponta a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça e afasta a negativa de prestação jurisdicional.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJRS inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 889-892), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 895-905).

Contrarrazões ao agravo (e-STJ, fls. 907-915).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, Serviços de Terraplanagem Vivian Ltda. ajuizou ação de resolução contratual cumulada com cobrança contra Conpasul Construção e Serviços Ltda., noticiando inadimplemento contratual e pleiteando a rescisão do contrato e o pagamento de faturas no importe de R$ 115.468,71.

A sentença extinguiu o feito, sem resolução de mérito, "*pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo",* nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários, e indeferiu a gratuidade à ré (e-STJ, fls. 820-822).

O acórdão de apelação deu parcial provimento ao recurso da autora para, de um lado, deferir a gratuidade à recorrente, e, de outro, julgar parcialmente procedentes os pedidos da inicial "*para, com base no art. 487, I, do CPC, tão somente declarar a rescisão contratual*", com redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC. Em acórdão assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E COBRANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ILÍQUIDO. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. 1. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a ação de resolução contratual cumulada com cobrança, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Questão em Discussão: Possibilidade de deferimento da gratuidade judiciária à empresa inativa e reforma da sentença quanto à resolução contratual e inadimplemento. 3. Razões de Decidir: O recurso merece parcial provimento. Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária à parte recorrente, considerando a situação de inatividade demonstrada nos autos, conforme orientação da Súmula 481 do STJ. Quanto ao mérito, verifica-se que, embora a sentença tenha sido acertada no tocante ao reconhecimento do crédito na recuperação judicial, a pretensão de resolução contratual merece acolhimento, dado que incontroversa a inadimplência da parte apelada. Diante disso, reconhece-se a rescisão do contrato por culpa da ré. Com a parcial procedência do pedido, os ônus sucumbenciais são redimensionados, ficando cada parte responsável por metade das custas processuais e honorários advocatícios. 4. Dispositivo: Recurso parcialmente provido para deferir a gratuidade judiciária, com efeitos ex nunc, e julgar parcialmente procedente a ação, declarando a rescisão contratual por inadimplemento da parte ré. Redistribuídos os ônus sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade em favor da autora, nos termos da gratuidade concedida. 5. Jurisprudência e Lei Relevantes Citadas: Art. 485, IV, do CPC; Art. 487, I, do CPC; Art. 373, I, do CPC; Art. 8º da Lei 11.101/05; Súmula 481 do STJ;*

Documento eletrônico VDA53919400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:42:38
Código de Controle do Documento: cfc1315b-dbb1-417b-8374-4870443e271e

Apelação Cível n.º 50025603220198210023, Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga, TJRS, julgado em 08/11/2023; Agravo de Instrumento n.º 52014794620238217000, Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga, TJRS, julgado em 11/07/2023; Lei n.º 14.905/24. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REDIMENSIONADOS..” (e-STJ, fls. 856-857)

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 865-868).

Conheço do agravo, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A decisão que inadmitiu o recurso especial identificou corretamente a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, consignando que "*a reforma do acórdão recorrido com a desconstituição de suas premissas, nos termos em que pretendida, demanda necessário reexame de circunstâncias fáticas e disposições contratuais peculiares à causa, o que, contudo, é vedado em âmbito de recurso especial*" (e-STJ, fls. 890-892).

Quanto à alegada violação ao art. 59 da Lei 11.101/2005, a agravante sustenta que a novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial extinguiu a obrigação originária, tornando impossível a rescisão contratual. A argumentação não procede. O acórdão recorrido não ignorou os efeitos do art. 59 da Lei 11.101/2005. O voto foi expresso ao consignar que "*compete à parte interessada, por meio de impugnação específica, insurgir-se contra o ponto, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/05*", preservando integralmente a competência do juízo recuperacional para apuração do valor do crédito (e-STJ, fl. 854). O acórdão distinguiu com clareza os dois planos da relação jurídica: o plano obrigacional, relativo à existência e validade do vínculo contratual, que comporta rescisão por inadimplemento; e o plano patrimonial, atinente à quantificação e forma de pagamento do crédito, que se submete ao juízo recuperacional. A novação prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005 opera efeitos sobre o regime de adimplemento das obrigações, alterando prazos, condições e garantias, mas não impede o reconhecimento da quebra contratual já consumada. Conforme entendimento desta turma, "*a novação automática do crédito concursal (ope legis), prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005, implica, primeiro, que ele terá nova conformação (valor, parcelamento) determinada pelo que previsto no plano de recuperação judicial para a mesma classe creditória, e que sua cobrança, embora encerrado o procedimento de recuperação judicial, deverá ser requerida em conformidade com o definido no plano aprovado na recuperação judicial*" (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2038258 SP 2022/0358379-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023).

Ademais, o acórdão fundamentou que "dada a ausência de controvérsia (art. 341, caput, do CPC), conclui-se, corolário lógico, pela rescisão do instrumento por culpa da ré, porquanto manifestamente inadimplente" (e-STJ, fl. 854). A decisão não determinou execução do crédito nem interferiu no regime da recuperação judicial, limitando-se a declarar a rescisão contratual por inadimplemento anterior, questão de natureza obrigacional. A tese da agravante conduziria à conclusão desproporcional de que empresas em recuperação judicial estariam imunes à declaração de rescisão contratual por inadimplemento, criando privilégio contrário aos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos. Assim, para acolher a tese da agravante, seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas que demonstram o

Documento eletrônico VDA53919400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:42:38
Código de Controle do Documento: cfc1315b-dbb1-417b-8374-4870443e271e

inadimplemento, reinterpretar o alcance da novação legal para além do que prevê o art. 59 da LRE e desconsiderar a ausência de impugnação específica da ré quanto ao pedido rescisório. Todas essas providências esbarram nas Súmulas 5 e 7 do STJ, pois, como é cediço, "*não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ)*" (STJ - AgInt no AREsp: 1697926 SP 2020/0103132-0, T4 - QUARTA TURMA, RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJe 21/06/2022).

Quanto à alegada violação ao art. 371 do CPC, a agravante sustenta que o acórdão deixou de apreciar cláusula resolutiva expressa constante do contrato, que previa extinção automática do vínculo tanto por inadimplemento quanto por pedido de recuperação judicial. A insurgência não merece acolhida.

O acórdão não desconsiderou prova alguma, ao contrário, consignou expressamente que "*a ré não controverte sua inadimplência contratual, sequer contesta o pedido rescisório formulado na inicial. Nesse contexto, dada a ausência de controvérsia (art. 341, caput, do CPC), conclui-se, corolário lógico, pela rescisão do instrumento por culpa da ré*" (e-STJ, fl. 854). A ausência de impugnação específica pela ré quanto ao pedido rescisório acarreta a aplicação do art. 341 do CPC, tornando irrelevante a discussão sobre eventual cláusula resolutiva expressa. Os embargos de declaração foram expressamente enfrentados pelo Tribunal, que assentou não haver qualquer omissão, esclarecendo que "*em momento algum a parte recorrente controverteu sua inadimplência contratual, tampouco o pedido rescisório"* (e-STJ, fl. 867). A análise da suposta cláusula resolutiva demandaria necessariamente interpretação do teor literal da cláusula contratual, verificação das circunstâncias fáticas que configurariam o gatilho resolutório e exame do contexto de celebração e execução do contrato. Todas essas atividades são vedadas em sede de recurso especial pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez que "*a análise das razões apresentadas pelo recorrente quanto à ausência de impugnação específica de fato alegado, o qual teria se tornado incontroverso, tendo o magistrado distribuído de forma incorreta o ônus da prova, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial*" (STJ - AgInt no AREsp: 1314821 SE 2018/0144210-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC), a agravante sustenta que houve omissão sobre pontos relevantes e imprescindíveis ao deslinde da controvérsia. A alegação não prospera. O acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão da recuperação judicial e seus efeitos, bem como apreciou especificamente o pedido de resolução contratual. Os embargos de declaração foram devidamente apreciados, com o Tribunal consignando que "*não restam configurados quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC* " (e-STJ, fl. 867).

A decisão agravada foi precisa ao apontar que "*as conclusões do acórdão recorrido estão claras e devidamente expostas, de modo que os pontos reputados como objeto de vício de*

Documento eletrônico VDA53919400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:42:38
Código de Controle do Documento: cfc1315b-dbb1-417b-8374-4870443e271e

julgamento não são capazes de derruir a fundamentação autônoma deduzida" (e-STJ, fl. 890). O acórdão tem fundamento autônomo suficiente: o inadimplemento incontroverso e a ausência de contestação do pedido rescisório, aplicando-se o art. 341 do CPC.

A agravante não demonstrou que a matéria supostamente omitida seria decisiva para o resultado do julgamento. De fato, "*não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente*" (STJ - AgInt no AREsp: 2084580 RS 2022/0065926-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2024).

Por todo exposto, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11 e do Tema 1.059/STJ, majoro os honorários sucumbenciais fixados na origem em 1%, observados os limites dos §§ 2º e 3º do art. 85, todos do CPC, bem como observado a gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53919400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:42:38
Código de Controle do Documento: cfc1315b-dbb1-417b-8374-4870443e271e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.040.724 / RS

Número Registro: 2025/0335479-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50055903220218210047

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GUILHERME CAPRARA - SP306195
		JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - SP387450
		LAURENCE BICA MEDEIROS - SP396619
AGRAVADO	:	SERVICOS DE TERRAPLENAGEM VIVIAN LTDA
ADVOGADO	:	CRISTIANO MORSOLIN RETTORE - RS049335

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54622209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:14:20
Código de Controle do Documento: def07f83-02b8-4924-b2f3-833ab162d4c1

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:14:20
Código de Controle do Documento: def07f83-02b8-4924-b2f3-833ab162d4c1